

ENCAMINHAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**PROCESSO Nº 003/2023**

PREGÃO ELETRÔNICOº 4/2023 - Contratação de serviços, sob demanda, de produção e fornecimento de materiais instrucionais personalizados dos tipos: LOTE I - copo fibra de bambu 350ml personalizado; squeeze colorido 550ml personalizado silk screen, mochila saco degradê personalizada, escova com espelho personalizada; LOTE II - porta comprimidos personalizado, kit de higiene personalizado e kit bucal infantil personalizado.

Senhor Diretor-Geral,

1. Trata-se de recurso interposto oportuna e tempestivamente em 12/04/23 (Item 11.1 e ss. do Edital) pela licitante EMPÓRIO KAZA COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.276.294/0001-53, contra decisão do Pregoeiro que declarou a licitante LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA vencedora do Lote I do Pregão nº 4/23.
2. Em suas razões recursais, a Recorrente alega, em apertada síntese QUE: (...) “a empresa L.O.C. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ nº 40.930.251/0001-90 DECLARADO VENCEDOR dia 11/04/2023 as 11:12:34:821 horas DO LOTE I, que teve sua proposta ajustada anexada ao sistema no dia 11/04/2023 as 12:12:02 hs, não atendeu as exigências editalícias conforme solicita no item 5. Letra d onde diz: d) Sob pena de desclassificação, a proposta deverá considerar necessariamente o ganho de escala em relação aos quantitativos, de modo que o valor atribuído à maior faixa de aquisição (acima 20.001 unidades) deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 10.001 a 20.000 unidades), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 5.001 até 10.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 2.001 até 5.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 501 até 2.000), que deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (Acima de 100 a 500 unidades)”. QUE: (...) “A proposta inicial ofertou o VALOR MEDIO DO LOTE I de R\$ 47,95, e o valor final DECLARADO VENCEDOR DO LOTE I seria de 32,86, ao ser analisada a proposta inicial e final a mesma não contempla o ganho de escala conforme exigência editalícia, onde o percentual seria um desconto de 31,47%. Entendemos que os valores de desconto teriam que ser ofertados em todos os valores unitários observando a escala de quantitativos e GANHO DE ESCALA, porém a planilha anexada ao Sistema com valores ajustados apresentado pela empresa, consta percentuais diversos, que no entender os percentuais só favoreceriam a empresa e causariam um grande prejuízo ao SENAR.” QUE: “Nestes termos, percebe-se de forma incontestável que a empresa L.O.C. COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA, foi EQUIVOCADAMENTE consagrada vencedora, pelas razões fáticas e legais acima narradas. O que configura uma ilegalidade e impede o seguimento do certame, visto que viola afrontosamente as normas legais e editalícias”.

3. Notificada a apresentar contrarrazões (Item 11.1.1 do Edital), a licitante LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., inscrita no CNPJ sob nº 40.930.251/0001-90, ora Recorrida, as apresentou oportuna e tempestivamente em 17/04/23.

4. Com relação às razões do recurso da Recorrente EMPÓRIO KAZA COMERCIAL LTDA, a ora Recorrida LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA., aduziu em apertada síntese: QUE: (...) *Adentrando ao mérito do recurso, a recorrente alega que a proposta da empresa declarada vencedora, não foi a mais vantajosa, e embasa seus poucos e parcos argumentos apenas na formulação da proposta, alegando que o ganho de escala não se adequa as normas do edital, que é um completo equívoco. O tópico 5 do Edital, DA PROPOSTA DE PREÇO, especificamente na alínea D, dispõe o ganho de escala, ponto atacado no presente recurso, traz a seguinte redação: (...) QUE: “A fim de sanar qualquer dúvida quanto ao ganho de escala na formulação da proposta, seguiu no edital uma tabela meramente EXEMPLIFICATIVA, e não TAXATIVA, ou seja, servia como exemplo para ELABORAÇÃO DA PROPOSTA. Cumpre aqui, apresentar o comparativo entre o exemplo apresentado no edital e a proposta vencedora apresentada. Tabelas: 1 - PLANILHA EXEMPLIFICATIVA DO EDITAL; 2 - PLANILHA DA PROPOSTA INICIAL DE PREÇO OFERTADA PELA ARREMATANTE; 3 – PLANILHA DA PROPOSTA FINAL”.*

É o relatório.

5. Preliminarmente se faz necessário esclarecer que o Senar, na qualidade de serviço social autônomo, possui natureza privada, tendo suas licitações exclusivamente regidas pelo Regulamento de Licitações e Contratos no Senar, aprovado pela Resolução nº 1, de 15 de fevereiro de 2006, publicado na seção 3 do D.O.U. de 23/02/2006. Nesse sentido, já se manifestou o STF (2ª Turma) Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 33.442/DF: *“Serviço Social Autônomo. Natureza privada. Não se submete ao processo licitatório previsto pela Lei 8.666/93. Necessidade de regulamento próprio. Procedimento simplificado que observe os princípios gerais previstos no art. 37, caput, CF. Agravante: Serviço nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC. Agravado: Roberto Moreira da Silva Lima e Outro. Relator Min. Gilmar Mendes. Data de Publicação DJE 22/02/2019 - Ata nº 16/2019. DJE nº 36, divulgado em 21/02/2019”.*

6. A controvérsia a ser enfrentada na apreciação do presente recurso diz respeito ao atendimento, pela Recorrida, aos termos do Edital do Pregão nº 4/23, para preenchimento de sua proposta de preços declarada vencedora do Lote I.

7. O que restou apurado pelo Pregoeiro e Comissão de Apoio, foi que tanto a proposta inicial, quanto a proposta ajustada da Recorrida, foram elaboradas em estrita consonância com o Edital, no que diz respeito aos itens, quantitativos, valores médios, ganho de escala, valores máximos admitidos, e ainda em conformidade com o Anexo II – Modelo de Proposta de Preços, sob pena de desclassificação, nos termos do item “d”, do item 5.4 do Edital. Cumpre ainda ressaltar que o critério de julgamento adotado no certame foi o de MENOR PREÇO (POR LOTES), onde a aplicação do ganho de escala estava definida claramente no já exaustivamente mencionado item 5.4. “d” do Edital, como sendo: **“ganho de escala em**

relação aos quantitativos, de modo que o **valor atribuído à maior faixa de aquisição (acima de 20.001 unidades) deverá ser MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 10.001 a 20.000 unidades)**, que deverá ser **MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 5.001 até 10.000)**, que deverá ser **MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 2.001 até 5.000)**, que deverá ser **MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (acima de 501 até 2.000)**, que deverá ser **MENOR que o valor atribuído à faixa imediatamente inferior (Acima de 100 a 500 unidades)**”, o que foi cumprido pela Recorrida na elaboração de ambas propostas de preço. Caso contrário, conforme a previsão editalícia, a Recorrida teria sido desclassificada, ainda na fase de habilitação.

8. Portanto, o equivocado entendimento da Recorrente de que a proposta da Recorrida “*não atendeu as exigências editalícias conforme solicita no item 5. Letra d*” carece de fundamentação legal e fática.

9. Diante de todo exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio constituídos pela Portaria 023/2021/SE, recomenda que o presente recurso **seja conhecido**, por ser oportuno e tempestivo, e **no mérito lhe seja negado provimento**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa LOC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS LTDA vencedora do Lote I do Pregão nº referido certame.

Brasília, 17 de maio de 2023.

George Macêdo Pereira
Pregoeiro

Saimon Gomes Matos
Equipe de Apoio

Hélio Vieira Caixeta
Equipe de Apoio

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
<http://senardocs.senar.org.br/ValidarDocumento.aspx>
informando o código CRC: 59412B41784735754644633D / Página 4 de 4



Assinado eletronicamente por: George Macedo Pereira
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:14:31



Assinado eletronicamente por: Saimon Gomes de Matos
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:42:10



Assinado eletronicamente por: Hélio Vieira Caixeta
Data da Assinatura: 17/05/2023 11:43:20